

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Projeto de Lei Complementar nº 001/2000, de 30 de novembro de 2000

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Presidente Dutra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º. São Tributos Municipais:

- I – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – o imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V – as Taxas, específicas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos os de devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 3º. Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos de interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARECADACÃO

Capítulo I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 4º. Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º. O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II – a lavratura de auto de infração;
- III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º. A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º. Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa física, jurídica, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º. O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo previstos, obrigatoriamente:

- I – duplo grau de jurisdição;
- II – recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância para as áreas da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do ato de transferência, salvo quando conste desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II – o espólio pelos débitos do *de cuius*, existentes à data da abertura da sucessão;
- III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, quando ou meação;
- IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se ao alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou indústria, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do

ordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Capítulo III DA ARRECAÇÃO

Art. 9º. O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os recolhimentos serão efetuados por via de documentos próprios, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos débitos fiscais do Município.

Art. 10. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados a título de 1º (um por cento) ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 11. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu calculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º. Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, ainda em mora, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13. A atualização estabelecida na forma do artigo 11, aplicar-se-a, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º. A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma a disposto pelo *caput* do artigo 11 (onze)

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15. A Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de atualização para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, a adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 16. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados pagamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidades ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial de crédito resultante do pagamento complementar.

Art. 17. O pagamento dos tributos é sempre dividido, independentemente das modalidades que forem aplicadas.

Art. 18. salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o local onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II – no caso das pessoas jurídicas de direito privada, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições

§ 1º Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º. É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusa-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19. O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

§ 1º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência – UFIR e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, destinado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20. O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 21. As isenções outorgadas na forma desta Lei, não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Capítulo IV DOS CADASTROS

Art. 22. O cadastro fiscal do Município compreende:

- I – cadastro imobiliário;
- II – cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§ 1º. O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes na sede do Município.

§ 2º. O cadastro de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 3º. O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º. Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, compreensivos de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

Art. 23. Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alteração no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 24. Far-se-á a inscrição e alterações:

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

- I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II – de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3º. As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

§ 4º. A inscrição de ofício será a título precário e dará início ao processo de concessão do alvara de localização e funcionamento.

Art. 25. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 26. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 27. Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pelo Poder Judiciário.

Capítulo V DA BAIXA NO CADASTRO

Art. 28. Far-se-á a baixa da inscrição:

- I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II – de ofício, nos seguintes casos:
 - a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
 - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
 - c) duplicidade de inscrição;
 - d) decadência ou prescrição.

§ 1º. O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com os comprovantes dos pagamentos do tributo, relativos aos 5 (cinco) últimos exercícios e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º. Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

§ 3º. Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.

Art. 29. O Município poderá celebrar convênios com a União, os estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Imposto Predial

Art. 30. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído e localizado na zona urbana do Município.

Art. 30. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área da sede do Município, em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 31. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas organizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, a indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 32. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual existia edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 33. a incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



LEI Nº 183/2002

Altera redação dos artigos 35 e 47 da Lei nº 149, de 30 de novembro de 2000 – Código Tributário do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 35 e 47 da Lei Municipal nº 149, de 30 de novembro de 2000 - Código Tributário do Município de Presidente Dutra, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35 - O imposto calcula-se à razão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor venal do imóvel”.

“Artigo 47 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2003.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Dutra, 06 de Janeiro de 2003.


DR. AGNELO ALMEIDA BARRETO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 34. O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 35. O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 36. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 37. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 38. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 39. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega na agência postal das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

§ 4º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 40. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º. Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais de Referências – UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do pagamento.

§ 2º. No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se componha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 41. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a (dois por cento) do imposto devido.

Art. 42. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, não será efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido a data da primeira prestação não paga.

§ 3º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o pagamento.

Seção II

Do Imposto Territorial Urbano

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 43. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 30 e 31 desta Lei.

Art. 44. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 32 desta Lei;
- II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações em dependências ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III – cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 45. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 46. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 47. O imposto calcula-se à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 48. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 49. O imposto é devido a critério da repartição competente:

- I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 50. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 51. A notificação do lançamento do imposto obedecerá as disposições do artigo 39 desta Lei.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 52. Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 40, 41 e 42.

Seção III

Disposições Comuns, Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 53. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preço correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custos de reprodução;
- III – locações correntes;
- IV – características da região em que se situa o imóvel;
- V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 54. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

- I – relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO UNICO desta Lei;
- II – relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 55. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão

Art. 56. O valor venal do terreno e o do excesso de área, definida no inciso III de artigo 44 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores do ANEXO UNICO.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 57. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I – ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face da quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do mesmo anterior, ao da face de quadra relativa à frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV – no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra aonde se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V – no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente a servidão de passagem.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I – excesso de área de terreno não incorporada, aquele que, consoante disposto pelo inciso III do artigo 44, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada em logradouro público;
- III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- V – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Tabela de Valores, tais como passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do município ou de propriedade de particulares.

Art. 59. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II.

Art. 61. A área construída bruta será obtida através de medição dos contornos internos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em fração de sua quota-parte.

Art. 63. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 64. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previsto na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 65. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 66. a partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo único. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de um edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 67. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito a aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 68. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção de

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 69. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 31 desta Lei.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Art. 70. O Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantias e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens

imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis no território deste Município.

Art. 71. estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dáção em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 72, inciso I, desta Lei.

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na herança, for atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII – o uso, o usufruto e enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de firmado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão decorrente de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido, alienado ou alheio.

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 72. O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 73. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos parágrafos referidos no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º. Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 74. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 75. São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 77. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 78. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II – na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços),
- III – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuse, para 80% (oitenta por cento);
- IV – na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento)

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 79. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas, incidentes sobre as classes de valor definidas por número de Unidades Fiscais de Referências – UFIR:

- I – em imóvel, cujo valor venal chegue até 5000 (cinco mil) UFIR, a alíquota será de 2% (dois por cento);
- II – em imóvel, cujo valor venal esteja compreendido entre 5001 (cinco e um) à 10000 (dez mil) UFIR, a alíquota será de 3% (três por cento);
- III – em imóvel, cujo valor venal esteja acima do aludido no inciso anterior, a alíquota será de 4% (quatro por cento);

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade fiscal de Referência – UFIR, vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 80. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, vigente à data da verificação da infração.

Art. 81. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e,

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 82. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 83. Nas transmissões realizadas por termos judicial, em virtude de sentença judicial, o importe será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 84. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

- I - 1% (um por cento) ao mês, do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II - 2% (dois por cento) ao mês, do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 85. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 86. Os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 87. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 77 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão

Art. 88. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fê os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 76, na forma e condições regulamentares.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 89. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica, e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência de empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 14 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 15 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 16 - incineração de resíduos quaisquer;
- 17 - limpeza de chaminés;
- 18 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

22 - análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

23 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

24 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

25 - traduções e interpretações;

26 - avaliação de bens

27 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

28 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

29 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva; inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

30 - demolição;

31 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - florestante e reflorestante;

33 - escoamento e contenção de encostas e serviço congêneres;

34 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento, de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

35 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

36 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau e natureza;

37 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

38 - organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

39 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

40 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

41 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

42 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

43 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44;

47 - despachantes;

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

48 – agentes da propriedade industrial;

49 – agentes da propriedade artística ou literária;

50 – leilão;

51 – regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

52 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

53 – guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres;

54 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

55 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Municípios;

56 – diversões públicas:

a) cinemas, *táxi-dancings* e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

57 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

58 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

59 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

60 – fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

61 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

62 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

63 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

64 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

65 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

66 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

67 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

68 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

69 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado:

70 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

71 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

72 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

73 - composição gráfica, fotocomposição, chicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

74 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

75 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

76 - funerais;

77 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

78 - tinturaria e lavanderia;

79 - taxidermia;

80 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

81 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

82 - advogados;

83 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

84 - dentistas;

85 - economistas;

86 - psicólogos;

87 - assistentes sociais;

88 - relações públicas;

89 - cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

90 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de aviso de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instauração...

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação dos serviços);

- 91 – transporte de natureza estritamente municipal;
- 92 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza);
- 93 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 94 – armazenagem e embalagem de produtos hortifrutigranjeiros, agropecuários e congêneres, para comercialização fora do Município.

Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 90. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou posto, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativo;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza permanente.

Art. 91. A incidência independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 92. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e os membros de conselhos de cultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 93. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 29, 30, 31, 32 e 34 da relação constante do artigo 89, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, pinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 94. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 95. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer:

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia de ficha de inscrição.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 96. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 97. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ou corrente na praça.

Art. 98. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão usados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 99. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 100. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 101. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 102. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 103. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 104. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a norma do parágrafo anterior, ainda que por trabalho autônomo.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 105. Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 23, 48, 82, 83, 84, 85 e 86 da relação consignada pelo artigo 89, forem prestados por sociedade, está ficara sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º. Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3. Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

Art. 106. O lançamento do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 107. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto.

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 108. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazo e condições regulamentares.

Parágrafo único. Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFIR da data do pagamento.

Art. 109. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 110. Salvo no caso de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 111. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 112. A prova de quitação do imposto é irrefragável:

- I - à expedição de *Habite-se* ou *Auto de Vistoria* e à conservação de livros particulares
- II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 113. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 114. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 115. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas cronologicamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão usados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 116. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais e excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 117. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 118. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 119. observado o disposto pelo inciso II do artigo 95, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 120. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuintes fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 121. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da prestação fiscal:

- a) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da prestação fiscal, ou através dela:

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetua-la;
- c) multa equivalente a 15 (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de receber.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 122. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator a seguintes penalidades.

I – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

II – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 5% (cinco) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 100 (cem) Unidades Fiscais de referência e a máxima de 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 300 (trezentos) Unidade Fiscais de Referência – UFIR;

IV – infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, obrigados ao pagamento de imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem documento fiscal previsto no regulamento;
- b) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, quando o

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

imposição mínima de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviço não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal:

V – infrações relativas à ação fiscal: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI – infrações relativas às declarações: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis a apuração do imposto devido, na forma e prazo regulamentares;

VII – infrações para as não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Parágrafo único. O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido em 50% (cinquenta por cento), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I – a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II – as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 123. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação, ou

II – com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 124. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 125. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contada a partir em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 126. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 127. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 128. observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao contribuinte, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III – por edital, quando impropícios quaisquer dos meios previstos nos artigos anteriores.

Art. 129. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 130. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens moveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 131. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de suas repartições da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 132. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e escapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 133. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

§ 1º. Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de ruas, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 134. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 131, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 133.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre imóveis beneficiados.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 139, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefícios comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competes, no prazo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 135. Aprovado pela autoridade competente o plano de obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- 1 - descrição e finalidade da obra;

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluído a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edil referido neste artigo.

Art. 136. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 137. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 138. À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria, aplica-se o disposto pelo artigo 39 desta Lei.

Art. 139. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas. Observado o valor mínimo, por prestação, de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência – UFR, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 40. A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à data de pagamento década uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 141. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2% (dois por cento).

Art. 142. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação década parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º. Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 143. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DAS TAXAS

Capítulo I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 144. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é levada pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por empresas, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 144. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preço, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 146. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 143, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para o efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 147. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 148. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de divisões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands* ou semelhantes.

Art. 149. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será devida pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 150. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II – a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 151. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhida parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º. Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente no mês de pagamento.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

§ 4º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 152. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercidas num mesmo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 155. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 156. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declaração a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas à ação fiscal.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

- a) multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração dedados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
- b) multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastros posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 157. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas a Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade

Capítulo II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 159. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 160. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 161. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;
- III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 162. A Taxa não incide quanto:

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

I - aos anúncios destinados á propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades, sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautelas ou indiquem perigos, quando destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Art. 163. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 159,

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 164. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante e ao

anunciado.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 165. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único. A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 166. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição devida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 167. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 168. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal e efetuado após seu início: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 169. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de apresentar quaisquer declaração a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos dispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas à ação fiscal:

c) multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

- d) multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastros posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 170. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 171. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 172. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 173. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I – remoção de lixo;
- II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 174. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 175. A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I do artigo 173.

Art. 176. A taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela VI.

Parágrafo único. No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 177. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Capítulo IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 178. Fundada no poder de policiado Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamento tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.

Art. 179. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamento e loteamento referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 180. A taxa sera calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuintes, na forma da Tabela VII.

Art. 181. A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. Não serão efetuados dos lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, tomado, para base de cálculo, o valor da UFIR vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 183. Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;
- II – a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III – a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV – a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o numero do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 184. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, sera fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Art. 185. A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 186. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existências de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efeito de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 187. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 188. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 189. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 190. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Art. 191. Revoga-se a Lei Municipal nº 32, de 27 de dezembro de 1981.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2000.


Dilai Ferreira Evangelista
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria simples.
Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico: pintura a cal.
Acabamento interno: paredes rebocadas; piso de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
Dependências: máximo de dois dormitórios.
Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura. pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m²); esquadrias comuns de ferro ou alumínio.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a latex.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos de cerâmica, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes: esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com o seguinte comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura: pintura a óleo, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos de cerâmica, de pedra polida, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.

Dependências: até três banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL

Predios de apartamentos

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de madeira ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

Acabamento interno: revestimento rústico; piso de cimento ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² - EM GERAL, ATÉ TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejo até meia; piso de cerâmica; ou tacos; pintura a cal ou similar.

Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC. eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro ou alumínio.

Estrutura de concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas; pintura a cal ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorado; pisos de cerâmicos, granilite ou similar, tacos ou carpete; armários embutidos; pintura a cal ou similar.

Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros internos, eventualmente um banheiro, geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, playground.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado.

Estrutura de concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura, pintura a látex, resinas ou similar.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Acabamento interno: fino, massa corrida, papel de parede, azulejos decorados. lambris de madeira; pisos de cerâmica, ou de pedra polida, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.

Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suite, eventualmente com closet, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play ground*, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 COMERCIAL

Imoveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos: caixilhos simples de ferro ou madeira, vidros comuns

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: parede rebocadas, barra lisa; piso de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m²); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a latex ou similar

Acabamento interno: parede rebocadas, revestidas com granilite, azulejos ate meia altura, pisos cerâmicos; granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a latex ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

PADRÃO "C"

Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, madeira ou alumínio; vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forro espaciais; pintura à látex, resinas ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, e, quando existirem, plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

Um pavimento.

Pé direito de até 4 (quatro) metros

Vãos até 5 (cinco) metros.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% (cinquenta por cento) em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimento; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

Um pavimento.

Pé direito de até 6 (seis) metros.

Vãos até 10 (dez) metros.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; piso de concreto simples ou cimentados; sem forro, pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

Um pavimento.

Pé direito de até 6 (seis) metros.

Vãos até 10 (dez) metros.

Arquitetura: projeto simples, fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento, esquadrias de madeira ou ferro, normalmente com cobertura com telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; piso simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de ferro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritório; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA A SEREM APLICADAS SOBRE OS VALORES VENIAIS DOS IMÓVEIS CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I

TIPO	PADRÃO	ALÍQUOTAS
1	A	0,5
1	B	0,8
1	C	1,0
1	D	1,2
2	A	1,0
2	B	1,5
2	C	2,0
2	D	2,5
3	A	1,0
3	B	1,2
3	C	1,5
4	A	0,8
4	B	1,0
4	C	1,5
Unidades imobiliárias constituídas por terrenos sem edificações ou construções, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento		2,0

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

TABELA III
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço dos serviços %	Alíquotas fixas- importâncias em UFIR (por ano)
1. médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;		100
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5	
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5	
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5	
5. assistência médica, e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência de empregados;	5	
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5	
7. médicos veterinários;		100 R\$ 306,41
8. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5	
9. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3	
10. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3	
11. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5	

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

12. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3	
13. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3	
14. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	3	
15. incineração de resíduos quaisquer;	3	
16. limpeza de chaminés;	3	
17. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5	
18. planejamento ambiental e congêneres;	5	
19. assistência técnica;	5	
20. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5	
21. análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e medições, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5	
22. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;		50 14 53,20
23. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5	
24. traduções e interpretações;	5	
25. avaliação de bens;	5	
26. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5	
27. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5	
28. execução por administração, empreitada, ou empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviço auxiliares ou complementares, <u>exceto o fornecimento de</u>	2	

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);		
30 demolição;	2	
31 reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5	
32 reflorestamento e reflorestamento;	5	
33 escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5	
34 paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5	
35 raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5	
36 ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;	3	
37 planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3	
38 organização de festas e recepções: <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	(2)	
39 administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	3	
40 administração de fundos mútuos (exceto a autorizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5	
41 agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de seguros e de planos de previdência privada;	5	
42 agenciamento, corretagem ou intermediação de serviços quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco	5	

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Central):		
44. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5	
45. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres:	5	
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44:	5	
47. despachantes:	5	
48. agentes da propriedade industrial:	5	
49. agentes da propriedade artística ou literária:	2	
50. leilão		
51. regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros:	3	
52. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5	
53. guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres:	3	
54. vigilância ou segurança de pessoas e bens:	3	
55. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Municípios:	5	
56. diversões públicas g) cinemas, <i>taxi-dancings</i> e congêneres:	2	

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

<p>h) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;</p> <p>i) exposições, s com cobrança de ingressos;</p> <p>j) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;</p> <p>k) jogos eletrônicos;</p> <p>l) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;</p>	2	
57. distribuição e venda de bilheres de loteria, de cartões, puies ou cupons de apostas sorteios ou prêmios.	5	
58. fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2	
59. gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	2	
60. fonografia ou gravação de sons ou roídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2	
61. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem;	2	
62. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2	
63. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2	
64. lubrificação, limpeza e revisão de maquinas.	5	

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		
65 lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5	
66 conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5	
67 recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5	
68 recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5	
69 recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, cristalização e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5	
70 lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pra o usuário final do objeto lustrado;	5	
71 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5	
72 montagem industrial, prestada ao usuario final do serviço, exclusivamente com material per ele fornecido.	5	
73 cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5	
74 composição gráfica, fotocomposição, clichêria, 76. zincografia, litografia e fotolitografia;	5	
75 colocação de molduras e afins, encadernação;	5	

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

gravação e douração de livros, revistas e congêneres;		UF12
77. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5	
78. funerais;	5	
79. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	5	
80. tinturaria e lavanderia;	5	
81. taxidermia;	5	
82. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou encaminhamento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5	
83. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, produção ou fabricação);	5	
84. advogados;		100 100,01
85. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;		100 "
86. dentistas;		100 "
87. psicólogos;		100 "
88. assistente sociais		100 "
89. relações públicas		100 "
90. cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de assistência de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5	
91. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques: emissão de cheques administrativos: transferência de fundos: devolução de cheques: sustação de pagamento de cheques: ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos: consultas em terminais eletrônicos;	5	

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de aviso de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);		
92. transporte de natureza estritamente municipal;	5	
93. hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza);	5	
94. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;	5	
95. armazenagem e embalagem de produtos hortifrutigranjeiros agropecuários e congêneres, para comercialização fora do Município, por cada carga despachada.		20

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

TABELA IV
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidência	Valores da Taxa em UFIR
Profissionais autônomos, inclusive liberais. Estabelecimentos prestadores de serviços em geral. Quadras de classe e clubes esportivos	Anual	100
Estabelecimentos comerciais e industriais	Anual	100
Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais	Anual	70
Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	400
Deposito de armazenamento e embalagem de produtos hortifrutigranjeiros, agropecuários e congêneres.	Anual	500
Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	400
Estabelecimento não classificados.	Anual	100
Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que exploram diversões públicas.	Anual	100
Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 (noventa) dias	Anual	50

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

J. 041.

TABELA V
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa em R\$
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	20
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos	Anual	30
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	30
4. Anúncios em veículos	Semestral	15
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	mensal	10

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

TABELA VI
VALORES DE LIMPEZA PÚBLICA

Uso/Destinação do Imóvel	Período de incidência	Valor da Taxa em Ufir
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal	Anual	0.10 por m ²
2. Apartamento exclusivamente residenciais, por apartamento	Anual	0.30 por m ²
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	0.10 por m ²
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	0.40 por m ²
5. Industrias.	Anual	0.70 por m ²
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	0.70 por m ²
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	0.30 por m ²
8. bancas e barracas para comércio informal de alimentos, jornais, revistas e outras atividades	Anual	20
9. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	0.50 por m ²

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

TABELA VII

VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS
EXTRAORDINÁRIO VALOR EM UFIR *UFIR 03*

ATIVIDADES	Por dia	Por mês	Por semestre	Por ano
Estabelecimentos industriais, bancários, supermercados, magazines e os comerciais que vendem mercadoria em grosso	30	100	150	<i>250</i> <i>1000</i>
Estabelecimentos comerciais que negociam a varejo de modo geral, inclusive restaurantes e bares	15	50	100	150
Estabelecimentos que exploram prestação de serviços.	20	50	100	150